PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 322 /GAB/2013

Em, 02 de setembro de 2013.

À Sua Excelência o Senhor
EDIS FARIAS AMARAL
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 1809 de 02 de de 2013, que: "**ALTERA LEI N° 1503 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0280/13
Folha: 003
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 596

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a Educação a mola propulsora para o processo de desenvolvimento do país;

Considerando o Professor o Ator principal nesse processo de desenvolvimento;

Considerando que a melhoria da qualidade da Educação Brasileira deve passar prioritariamente pela melhoria da qualidade de vida dos educadores;

Considerando a oportunidade que ora vive o Município, quanto à situação orçamentária e financeira, no que tange aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação Brasileira e Valorização do Pessoal da Educação – FUNDEBVPE, parcela dos 60% destinada aos professores;

Considerando ainda a vontade política desta Gestão em valorizar esse profissional, há muito ignorado pelas políticas públicas de valorização profissional;

Enviamos a Vossa Excelência, para apreciação e aprovação dessa egrégia casa de leis, o Projeto de Lei, que altera a Lei 1503/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério.

A alteração solicitada faz-se em caráter de urgência, haja vista a nescessidade de adequa-la a realidade atual.

Salientamos que o Projeto foi coordenado por uma Comissão de Gestão do Plano de Carreiras, instituída por Ato do Executivo, sendo sua elaboração construída democraticamente pelos interessados, em assembléias e reuniões da categoria, onde os artigos eram construídos e avaliados, prevalecendo o voto da maioria.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência a sua aprovação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0280/13
Folha 004

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 1809 **DE** 02 **DE** Setembro **DE 2013**

"ALTERA LEI Nº 1503 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Sistema Municipal de Ensino – SME, o conjunto de instituições e órgãos que realizam as atividades de Educação Básica Pública, em todos os níveis e modalidades, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMECE;

II - Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, coordenação pedagógica, inspeção escolar, planejamento educacional, orientação escolar e supervisão escolar.

III – Professor: é o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções exclusivas de docência;

IV – Técnico em Suporte Pedagógico à Docência: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de suporte pedagógico à docência, (direção, supervisão, orientação, inspeção escolar e coordenador pedagógica) nas escolas e na sede da SEMECE.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Prot. nº
Folha:
Assinatura

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º. A Carreira do Magistério Publico Municipal, tem como princípios básicos:

I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - Profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação às causas educacionais e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

IV – A promoção através da transposição de nível mediante nova habilitação e de progressões periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º - A carreira do Magistério Publico Municipal, é integrada pelos cargos de provimentos efetivos, distribuídos em níveis e referências, conforme habilitação e desempenho.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do Magistério Publico Municipal, correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público nos termos da Lei.

§ 2° – Nível – É o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira, pautada na habilitação e outros requisitos.

§ 3° – Referência: é a ordem na escala de progressão de cada nível que varia de 01 a 15 considerando a avaliação do desempenho profissional.

CÂMARA MUNICIPAL OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº
Folha
Assinatura

Art. 5º - Constitui requisito para ingresso na carreira, a formação:

a) Do professor;
Nível l – formação em nível médio, na modalidade normal (magistério);

Nível II – formação em nível superior em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação;

b) Do Técnico em Suporte Pedagógico a docência;

Nível Único: Formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena, graduação em pedagogia, ou outra graduação nas áreas de conhecimento específico do currículo com especialização nas áreas de suporte pedagógico tais como: Orientação, Supervisão, Inspeção, Direção e Planejamento.

Art. 6º. O número de servidores da Carreira do Magistério Público Municipal, terá sua composição na forma do Anexo I, desta Lei;

§ 1º. O ingresso na Carreira dar-se-á na referencia inicial do nível correspondente à escolaridade do candidato aprovado;

§ 2º. O titular do cargo de professor, na falta do pedagogo graduado ou especialista nas áreas de suporte pedagógico, poderá exercer, de forma alternada ou concomitante as funções técnicas de suporte pedagógico: inspetor escolar, orientador escolar, coordenador pedagógico, planejador educacional ou supervisor escolar, atendendo os seguintes requisitos:

I – Licenciatura Plena em Pedagogia com graduação nas áreas de suporte pedagógico, e Pedagogia ou Normal Superior com especialização para o exercício das referidas funções de suporte pedagógico;

II – experiência de no mínimo, 03 (três) anos de docência.

Seção II

Da Promoção

Art. 7 º. A promoção do titular de cargo na carreira, ocorrerá em dois momentos: Transposição ou Progressão.

§ 1 – A transposição, refere-se a mudança de nível e ocorrerá a partir do momento em que o servidor comprovar a nova habilitação, cumprido o estágio probatório;

§ 2º - Progressão, refere-se à passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do nível da carreira, e ocorrerá a cada 02(dois) anos a partir do cumprimento do estágio probatório, após a avaliação do desempenho, considerando-se o período do estágio para

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Pros. nº
Folha:
Assinatura

primeira progressão, sendo a progressão bienal fixada em 02% (dois por cento) em relação a referência anterior.

§ 3º - Cada nível da carreira do Profissional do Magistério Público Municipal, será organizado em 15 (quinze) referências, enumeradas de 01 a 15.

§ 4º - A avaliação do desempenho conforme regulamento, selecionará os profissionais que receberão a progressão funcional, levará em conta os fatores e os respectivos pesos:

I – Urbanidade no trato com as pessoas: 10 pontos;
II – Zelo com o Patrimônio Público : 10 pontos;
III – Desempenho Profissional : 40 pontos;
IV – Qualificação Profissional : 20 pontos
V - Dedicação Exclusiva ao SME : 20 pontos;

§ 5º - A Avaliação do Desempenho, coordenada pela **Comissão de Gestão** deste Plano, será anual e o processo seletivo para efetivação das progressões, será realizado a cada dois anos, conforme regulamento, e a seleção obedecerá à classificação decrescente, da maior para a menor pontuação, em consonância com os limites orçamentários e financeiros da SEMECE.

§ 6º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente dentro dos limites orçamentários e financeiros, prioritariamente, aos profissionais com vínculo exclusivo no SME, que tenham participado de cursos de formação continuada, classificando-se de forma decrescente pela carga horária dos cursos. (Lei 1763/11)

Seção III

Da qualificação profissional

Art. 8º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na Carreira, será realizada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Profissional de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, mediante avaliação da proposta de projeto que for identificada no interesse do ensino pela SEMECE com anuência da Comissão de Gestão do Plano.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº
Folha
Assinatura

§ único - Os períodos de licença serão de até 06 (seis) meses, contínuos ou intercalados, para fins de apresentação de Trabalhos de Conclusão de Cursos, dissertação de Mestrado ou defesas de Tese de Doutorado.

Seção IV

Da jornada de trabalho

Art. 10º – O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20, 25, 30 ou 40 horas semanais;

§1º A jornada de trabalho do professor no efetivo exercício da docência, inclui uma parte de horas aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a Proposta Pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, reforço escolar e o aperfeiçoamento profissional.

§ 2° A parte de horas atividade a que se refere o parágrafo 1° será equivalente a 1/3 (um terço) da jornada contratada.

§ 3º - Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio, ou seja, sessenta minutos.

Art. 11 – O titular do cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou funções públicas, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar de 05 (cinco) ou 30 (trinta) horas semanais.

§ 1° A convocação para os fins de que trata o artigo, se dará por ato do Dirigente Municipal de Educação.

§ 2° Na convocação de que trata este artigo deverá ser resguardada a proporção entre aulas e horas – atividades, quando para exercício da docência.

§ 3° O professor titular do cargo de 25:00 horas semanais poderá optar pela suplementação de 05:00 horas que serão opcionalmente incorporadas ao vencimento básico, passando o mesmo a ser detentor do Cargo de 30:00 horas semanais, conforme necessidade do SME, para melhoria da qualidade do ensino, com anuência da Comissão de Gestão deste Plano.

Art. 12 – Ao Professor sem acúmulo de cargos, poderá ser proporcionado o pagamento de horas extras, limitadas a duas (02) horas diárias, para realização de atividade de interesse da educação, por prazo determinado em situações emergentes, conforme regulamento.

§ Único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que tratam os artigos 11 e 12, ocorrerão:

I - a pedido do interessado;
II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção V

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 13 - A remuneração dos profissionais da educação corresponde ao vencimento relativo à Referência e ao Nível em que se encontrem, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da carreira, o valor fixado para cada referência nos níveis da carreira.

§ 2º - Fica assegurada a diferença de no mínimo 10% (dez por cento) entre os vencimentos do Professor Nivel I e do Professor Nível II.

Subseção II

Das vantagens

Art. 14 - Além do vencimento básico o Profissional da Educação fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional ;

a) Adicional por Especialização - AE;

b) Adicional por Tempo de Serviço - ATS;

§ 1° : O Adicional por Especialização será pago professor do Nível II da carreira e ao Técnico de Suporte Pedagógico, cuja especialidade estiver vinculada a qualquer área educacional, devendo essa Pós Graduação ser certificada pelo Conselho Municipal de Educação – CME

II - gratificações:

a) - pelo exercício da Função Direção e Vice-Direção Escolar;

b) - pelo exercício da Função de Direção de Divisão e Departamento Pedagógico no âmbito da SEMECE;

c) -pelo exercício de Chefia de Seção ou Setor Pedagógico no âmbito da SEMECE e CME;

d) - pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais: Deficiente Auditivo, Deficiente Mental e Deficiente Visual, Transtorno Globais do Desenvolvimento e Paralisia Cerebral;

e) - gratificação de incentivo à primeira habilitação;

f) -excepcionalmente poderão ser concedidas gratificações de Incentivo a Docência, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

§ 2° – A forma de concessão e os valores dos **adicionais e das gratificações** constantes dos incisos I e II dependerão de regulamentação;

Art. 15 - As Gratificações pelo exercício das funções de Direção, Vice – Direção Escolar observarão as tipologias das escolas conforme Anexo n° 04, desta Lei.

Seção VI

Das Férias

Art. 16. O período de férias anuais do titular de cargo na Carreira dos profissionais da educação será de:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para titulares do cargo de professor no efetivo exercício da docência (sala de aula), incidindo o abono de um terço sobre o total dos dias.

II – 30 (trinta) dias para os titulares dos demais cargos e professores em outras funções e cargos comissionados;

§ 1º - As férias dos titulares de cargos da carreira, em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, sem prejuízo ao Calendário Escolar;

§ 2º - A SEMECE em consonância com as unidades escolares, elaborará um quadro geral de férias, incluindo todos os cargos e funções, constantes do SME;

§ 3º - É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço público e, até o limite de (02) duas.

Seção VII

Da cedência ou cessão

Art. 17- Cedência ou cessão é o ato pelo qual o Profissional da Educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino.

I - A cedência ou cessão será sem ônus para o Sistema Municipal de Ensino, e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

II - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal, tendo este todas as garantias como se em exercício estivesse:

a – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas, e com atuação exclusiva em educação especial, de acordo com os artigos 71 e 77 da LDB;

b - quando a entidade ou órgão solicitante compensar o Sistema Municipal de Ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido, ou outro servidor que atenda necessidades da SEMECE;

III - A cedência ou cessão para exercício de atividades alheias ao magistério, interrompe o interstício para progressão.

§ único: Em hipótese alguma, será cedido o servidor que não tenha cumprido o estágio probatório;

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira;

Art. 18 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos profissionais do Sistema Municipal de Educação, com a finalidade de orientar sua operacionalização.

§ 1º - A Comissão de Gestão do Plano será composta por 07 membros, sendo:

a) Secretário Municipal de Educação ou substituto;

b) 01 membro indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda;

c) 01 membro indicado pela Secretaria Municipal de Administração;

d) 01 membro do Conselho do FUNDEB;

e) 01 membro indicado pela Procuradoria Municipal;

f) 01 membro Indicado pelo STMOPO;

g) 01 membro do Conselho Municipal de Educação;

§ 2º - para cada membro, será indicado um suplente.

§ 3º - os membros elegerão um presidente e um secretário, para direcionamento de suas seções.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Da alteração do Plano de Carreira

Art. 19 – Os cargos da Carreira do SME, necessários para o bom desempenho das atividades constam com nova nomenclatura e totalizam: 389 (trezentos e oitenta e nove), distribuídos conforme Anexo n° 001 desta Lei.

§ único – Acrescentam-se ao quantitativo expresso no Artigo, 30 cargos reservas, especificados no referido Anexo.

Art. 20 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á com os titulares dos cargos efetivos, atendidos a exigência mínima de habilitação específica para cada nível de enquadramento.

I – Os profissionais do Sistema Municipal de Ensino serão distribuídos nos níveis e referências compatíveis com a habilitação e a posição que se encontram na atual situação;

II – Os atuais professores Leigos serão reenquadrados em outras funções por Ato do Dirigente Municipal de Educação e os professores portadores de Licenciatura Curta constarão na referência inicial do Nível II, da carreira até a conclusão da Licenciatura Plena.

Seção II

Das Disposições Finais

III – Os professores inaptos para o exercício da docência serão readaptados por Ato do Executivo, na função que melhor atender as necessidades do ensino.

Art. 21 – É considerado extinto o cargo de Professor Classe Única (leigo);

§ único: O Cargo de Professor NI, após transposição dos atuais ocupantes, ficará restrito a professores auxiliares, para atuarem na Educação Infantil e Ensino Especial;

Art. 22 - Fica estabelecido o mês de JANEIRO como data base para as reposições salariais da categoria dos profissionais do SME de Ouro Preto do Oeste.

Art. 23 - Os valores dos vencimentos de cada nível, nas respectivas referências, constarão de tabela no anexo n° 03, desta Lei.

Art. 24 - As funções de Diretor, Vice-Diretor de unidades escolares, serão exercidas por profissionais da Carreira municipal;

§ 1° – Os professores detentores de dois contratos públicos participarão do processo seletivo para diretores e vice-diretores de escolas sem prejuízo ao erário público no que tange a jornada de trabalho;

§ 2° - Os professores detentores de um ou dois cargos de 25:00 horas, terão suas jornadas de trabalho complementadas em 15:00 horas, em um dos cargos quando indicados ou eleitos para quaisquer cargos de Direção, respeitada a proporcionalidade dos vencimentos.

Art. 25. Ao profissional do SME que tiver como dependentes, portadores de Necessidades Especiais, será concedida a dispensa de 50% (cinqüenta por cento) da carga horária de trabalho, sem prejuízo dos seus direitos, conforme regulamento.

Art. 26. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreiras, observado o Art. 19, os candidatos aprovados em concurso público para o SME, poderão ser nomeados, observando-se o número de vagas, na forma do Art. 20.

Art. 27. O SME fica autorizado a realizar contratação por prazo determinado, mediante processo seletivo, para atender necessidades emergências, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no Art. 26.

Art. 28. O Poder Executivo aprovará todas as regulamentações desta Lei, a partir de sua publicação, não excedendo o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da SEMECE.

Art. 30. São alteradas as partes integrantes desta Lei: Anexos 01 – Denominação e Quantitativo dos Cargos; Anexo 02: Atribuições dos Cargos; Anexo 03: Tabela de Vencimentos; Anexo 04: Tipologia das Escolas.

Art. 31. Ficam revogadas as n° 850/2001; 885/02; 918/02; 996/04; 1336/08; 1344/08; 1354/08; 1581/2011 e 1763/2011;

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando assegurada a diferença de 10% (dez por cento) entre os vencimentos do Professor Nível I e do Professor Nível II, a partir de 1° de outubro de 2013.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Quorum 08 Favor 07 Contra 00
Sessão Extraordinária Horas 18:30
Em 04 de 09 de 13

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Quorum 08 Favor 07 Contra 00
Sessão Extraordinária Horas 19:00
Em 04 de 09 de 13

Idilla Soares Moreira
Port. nº 050/GP/CMOPO/RO/13

ANEXO I - QUADRO DEMONSTRATIVO DA DENOMINAÇÃO E QUANTIDADE DOS CARGOS DA CARREIRA.

Especificação	Cargo	Nível	Quadro Permanente	Quadro Atual	Necessário	Vagas Livres	Quadro Reserva
Professor Leigo – 20 horas	Professor	Único	01	01	01	00	00
Professor L. Curta – 40 horas	Professor	Único	01	01	01	00	00
Professor NE – 20 horas	Professor	Especial	00	00	00	00	00
Professor NI – 25 horas ou 30 horas	Professor	Especial	09	09	09	00	00
Professor N II – 20 horas	Professor	II	17	17	17	00	00
Professor N II – 25 horas ou 30 horas	Professor	II	257	266	266	09	30
Professor N II – 40 horas	Professor	II	63	63	63	00	10
Professor Interprete de Libras 25 ou 30 horas	Professor	II	04	04	08	04	00
Pedagogo - Orientador Escolar 20 h	Orientador	II	01	01	01	00	00
Pedagogo – Orientador Escolar 40 h	Orientador	II	07	11	11	04	10
Pedagogo – Supervisor Escolar 20 h	Supervisor	II	00	00	00	00	00
Pedagogo – Supervisor Escolar 40 h	Supervisor	II	10	17	17	07	10
Professor Auxiliar Ed. Infantil 40 h	PAEI	Especial	07	30	30	23	20
Professor Auxiliar Ed. Especial 25h ou 30 horas	PAEE	Especial	01	01	01	00	05
Professor Auxiliar Ed. Especial 40 h	PAEE	Especial	06	14	14	08	10
TOTAIS			384	435	439	55	95
OBS.: Do Quadro Permanente: 09 Licença Médica 19 Licença Sem Vencimentos 06 Cedidos Com Ônus para Terceiros e 04 Cedidos com Ônus para a SEMECE.							

ANEXO - 2 - ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS;

A - PROFESSOR:

1. Docência na educação infantil ou no ensino fundamental, conforme habilitação, em todas as modalidades, incluindo entre outras as seguintes atribuições:

1.1-Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

1.2-Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;

1.3-Zelar pela aprendizagem dos alunos;

1.4-Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

1.5-Ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino;

1.6-Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

1.7-Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

1.8-Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao alcance dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino aprendizagem;

1.9-Exercer os cargos de direção e assessoramento, conforme oportunidade e habilitação e qualificação para tal;

B – PEDAGOGO OU PROFESSOR NO SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCENCIA:

2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para o planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo entre outras as seguintes atribuições:

2.1- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;

2.2- Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance de seus objetivos pedagógicos;

2.3- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidos;

2.4- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

2.5- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

2.6- Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração escola-comunidade;

2.7- Informar aos pais e/ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

2.8- Coordenar no âmbito da escola as atividades de planejamento, avaliação, e desenvolvimento profissional;

2.9-Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

2.10- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino;

2.11- Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino, ou da escola, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

2.12 . Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

C - PROFESSOR AUXILIAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR AUXILIAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

3 - Auxiliar de docência na Educação Infantil de 00 a 03 anos;

4 - Auxiliar de docência na Educação Especial e anos, e nas classes da educação infantil e ensino fundamental onde houver alunos portadores de deficiências incluídos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 3 – TABELA DE VENCIMENTOS.

20 HORAS															
NÍVEL	VENCIMENTOS	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	**783,50**	799,17	815,15	831,46	848,09	865,05	882,35	900,00	918,00	936,36	955,08	974,18	993,67	1.013,54	1.033,81
II	**861,85**	879,09	896,67	914,60	932,89	951,55	970,58	989,99	1.009,79	1.029,99	1.050,59	1.071,60	1.093,03	1.114,89	1.137,19

25 HORAS															
NÍVEL	VENCIMENTOS	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	**979,37**	998,96	1.018,94	1.039,32	1.060,10	1.081,30	1.102,93	1.124,99	1.147,49	1.170,44	1.193,85	1.217,72	1.242,08	1.266,92	1.292,26
II	**1.077,30**	1.098,85	1.120,82	1.143,24	1.166,10	1.189,43	1.213,21	1.237,48	1.262,23	1.287,47	1.313,22	1.339,49	1.366,28	1.393,60	1.421,47

30 HORAS															
NÍVEL	VENCIMENTOS	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.175,25	1.198,76	1.222,73	1.247,18	1.272,13	1.297,57	1.323,52	1.349,99	1.376,99	1.404,53	1.432,62	1.461,28	1.490,50	1.520,31	1.550,72
II	1.316,28	1.292,77	1.318,63	1.345,00	1.371,90	1.399,34	1.427,32	1.455,87	1.484,99	1.514,69	1.544,98	1.575,88	1.607,40	1.639,54	1.672,34

40 HORAS															
NÍVEL	VENCIMENTOS	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	**1.567,00**	1.598,34	1.630,31	1.662,91	1.696,17	1.730,09	1.764,70	1.799,99	1.835,99	1.872,71	1.910,16	1.948,37	1.987,33	2.027,08	2.067,62
II	**1.723,70**	1.758,17	1.793,34	1.829,20	1.865,79	1.903,10	1.941,17	1.979,99	2.019,59	2.059,98	2.101,18	2.143,20	2.186,07	2.229,79	2.274,39

ANEXO 4 – TIPOLOGIA DAS ESCOLAS.

TIPOLOGIA	Nº DE ALUNOS	REFERÊNCIA	DIRETOR	REF.	VICE	QTDE
I	até 160 alunos	CC 9	R$ 450,00	CC10	329,00	05
II	De 161 a 320 alunos	CC 8	R$ 529,00	CC9	450,00	08
III	De 321 a 750 alunos	CC 7	R$ 700,00	CC8	529,00	02
IV	Acima de 751 alunos	CC 6	R$1.010,00	CC7	700,00	02

Relação das Escolas :

TIPOLOGIA I:	TIPOLOGIA II:	TIPOLOGIA III:	TIPOLOGIA IV:
EMEI LEAOZINHO	EMEIEF DISNEYLANDIA	EMEIEF EDNA CARIOCA	1 – EMEF BENJAMIN CONSTANT;
	EMEIEF LENITA CANUTO	EMEIEF RONDOMINAS	2 – EMEF FERNANDO DE ZEVEDO
	EMEI PAULO FREIRE	EMEIEF 22 DE DEZEMBRO	
	EMEI ROSALINA	EMEIEF MANOEL SANTOS	
	EMEI SININHO		
	EMEF MARACATIARA		

Projeto de Lei nº. ____, de ...de ..... de 2009

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre alteração do Plano de Carreira, para o Magistério Público Municipal.

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste - RO, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte, **L E I:**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Sistema Municipal de Ensino – SME, o conjunto de instituições e órgãos que realizam as atividades de Educação Básica Pública, em todos os níveis e modalidades, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMECE;

II - Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, coordenação pedagógica, inspeção escolar, planejamento educacional, orientação escolar e supervisão escolar.

III – Professor: é o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções exclusivas de docência;

IV – Técnico em Suporte Pedagógico à Docência: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de suporte pedagógico à docência, (direção, supervisão, orientação, inspeção escolar e coordenador pedagógica) nas escolas e na sede da SEMECE.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º. A Carreira do Magistério Publico Municipal, tem como princípios básicos:

I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - Profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação às causas educacionais e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

IV – A promoção através da transposição de nível mediante nova habilitação e de progressões periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º - A carreira do Magistério Publico Municipal, é integrada pelos cargos de provimentos efetivos, distribuídos em níveis e referências, conforme habilitação e desempenho.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do Magistério Publico Municipal, correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público nos termos da Lei.

§ 2° – Nível – É o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira, pautada na habilitação e outros requisitos.

§ 3° – Referência: é a ordem na escala de progressão de cada nível que varia de 01 a 15 considerando a avaliação do desempenho profissional.

Art. 5º - Constitui requisito para ingresso na carreira, a formação:

a) Do professor:
Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal (magistério);

Nível II – formação em nível superior em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação;

b) Do Técnico em Suporte Pedagógico a docência;

Nível Único: Formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena, graduação em pedagogia, ou outra graduação nas áreas de conhecimento específico do currículo com especialização nas áreas de suporte pedagógico tais como: Orientação, Supervisão, Inspeção, Direção e Planejamento.

Art. 6º. O número de servidores da Carreira do Magistério Público Municipal, terá sua composição na forma do Anexo I, desta Lei;

§ 1º. O ingresso na Carreira dar-se-á na referencia inicial do nível correspondente à escolaridade do candidato aprovado;

§ 2º. O titular do cargo de professor, na falta do pedagogo graduado ou especialista nas áreas de suporte pedagógico, poderá exercer, de forma alternada ou concomitante as funções técnicas de suporte pedagógico: inspetor escolar, orientador escolar, coordenador pedagógico, planejador educacional ou supervisor escolar, atendendo os seguintes requisitos:

I – Licenciatura Plena em Pedagogia com graduação nas áreas de suporte pedagógico, e Pedagogia ou Normal Superior com especialização para o exercício das referidas funções de suporte pedagógico;

II – experiência de no mínimo, 03 (três) anos de docência.

Seção II

Da Promoção

Art. 7 º. A promoção do titular de cargo na carreira, ocorrerá em dois momentos: Transposição ou Progressão.

§ 1 – A transposição, refere-se a mudança de nível e ocorrerá a partir do momento em que o servidor comprovar a nova habilitação, cumprido o estágio probatório;

§ 2º - Progressão, refere-se à passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do nível da carreira, e ocorrerá a cada 02(dois) anos a partir do cumprimento do estágio probatório, após a avaliação do desempenho, considerando-se o período do estágio para primeira progressão;

§ 2º - Progressão, refere-se à passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do nível da carreira, e ocorrerá a cada 02(dois) anos a partir do cumprimento do estágio probatório, após a avaliação do desempenho, considerando-se o período do estágio para primeira progressão, sendo a progressão bienal fixada em 02% (dois por cento) em relação a referência anterior.

§ 3º - Cada nível da carreira do Profissional do Magistério Público Municipal, será organizado em 15 (quinze) referências, enumeradas de 01 a 15.

§ 4º - A avaliação do desempenho conforme regulamento, selecionará os profissionais que receberão a progressão funcional, levará em conta os fatores e os respectivos pesos:

I – Urbanidade no trato com as pessoas: 10 pontos;
II – Zelo com o Patrimônio Público : 10 pontos;
III – Desempenho Profissional : 40 pontos;
IV – Qualificação Profissional : 30 pontos
IV – Qualificação Profissional : 20 pontos
V - Dedicação Exclusiva ao SME : 10 pontos;
V - Dedicação Exclusiva ao SME : 20 pontos;

§ 5º - A Avaliação do Desempenho, coordenada pela **Comissão de Gestão** deste Plano, será anual e o processo seletivo para efetivação das progressões, será realizado a cada dois anos, conforme regulamento, e a seleção obedecerá à classificação decrescente, da maior para a menor pontuação, em consonância com os limites orçamentários e financeiros da SEMECE.

§ 6º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente, prioritariamente, aos profissionais com vínculo exclusivo no SME, estendendo-se aos demais conforme disponibilidade financeira.

§ 6º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente dentro dos limites orçamentários e financeiros, prioritariamente, aos profissionais com vínculo exclusivo no SME, que tenham participado de cursos de formação continuada, classificando-se de forma decrescente pela carga horária dos cursos. (Lei 1763/11)

Seção III

Da qualificação profissional

Art. 8º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na Carreira, será realizada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Profissional de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, mediante avaliação da proposta de projeto que for identificada no interesse do ensino pela SEMECE com anuência da Comissão de Gestão do Plano.

§ único - Os períodos de licença serão de até 03 (três) meses, contínuos ou intercalados, para fins de apresentação de Trabalhos de Conclusão de Cursos, dissertação de Mestrado ou defesas de Tese de Doutorado.

§ único - Os períodos de licença serão de até 06 (seis) meses, contínuos ou intercalados, para fins de apresentação de Trabalhos de Conclusão de Cursos, dissertação de Mestrado ou defesas de Tese de Doutorado.

Seção IV

Da jornada de trabalho

Art. 10º – O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20, 25 ou 40 horas semanais;

Art. 10º – O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20, 25, 30 ou 40 horas semanais;

§1º A jornada de trabalho do professor no efetivo exercício da docência, inclui uma parte de horas aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a Proposta Pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, reforço escolar e o aperfeiçoamento profissional.

§ 2º Os docentes terão jornada de trabalho de:

a) 20 horas semanais, sendo 16 (dezesseis) horas de docência e 04 (quatro) horas de atividades, das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

b) 25 horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de docência e 05 (cinco) horas de atividades, das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

c) 40 horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas de docência e 08 horas de atividades, das quais quatro horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

c) Ao professor das series iniciais com jornada de 40 horas semanais, poderá ser concedida lotação especial de 20 horas aulas e 20 horas atividades, conforme proposta da SEMECE;

§ 2º A parte de horas atividade a que se refere o parágrafo 1º será equivalente a 1/3 (um terço) da jornada contratada.

§ 3º - Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio, ou seja, sessenta minutos.

Art. 11 – O titular do cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou funções públicas, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar de 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) horas semanais, para exercício de função gratificada ou substituição temporária de professores em função docente.

Art. 11 – O titular do cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou funções públicas, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar de 05 (cinco) ou 30 (trinta) horas semanais.

§ 1° A convocação para os fins de que trata o artigo, se dará por ato do Dirigente Municipal de Educação.

§ 2° Na convocação de que trata este artigo deverá ser resguardada a proporção entre aulas e horas – atividades, quando para exercício da docência.

§ 3° O professor titular do cargo de 25:00 horas semanais poderá optar pela suplementação de 15:00 horas que serão incorporadas ao vencimento básico, passando o mesmo a ser detentor do Cargo de 40:00 horas semanais, conforme necessidade do SME, para melhoria da qualidade do ensino, com anuência da Comissão de Gestão do Plano.

§ 3° O professor titular do cargo de 25:00 horas semanais poderá optar pela suplementação de 05:00 horas que serão opcionalmente incorporadas ao vencimento básico, passando o mesmo a ser detentor do Cargo de 30:00 horas semanais, conforme necessidade do SME, para melhoria da qualidade do ensino, com anuência da Comissão de Gestão deste Plano.

Art. 12 – Ao Professor sem acúmulo de cargos, poderá ser proporcionado o pagamento de horas extras, limitadas a duas (02) horas diárias, para realização de atividade de interesse da educação, por prazo determinado em situações emergentes, conforme regulamento.

§ Único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que tratam os artigos 11 e 12, ocorrerão:

I - a pedido do interessado;
II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção V

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 13 - A remuneração dos profissionais da educação corresponde ao vencimento relativo à Referência e ao Nível em que se encontrem, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ único - Considera-se vencimento básico da carreira, o valor fixado para cada referência nos níveis da carreira.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da carreira, o valor fixado para cada referência nos níveis da carreira.

§ 2º - Fica assegurada a diferença de no mínimo 10% (dez por cento) entre os vencimentos do Professor Nível I e do Professor Nível II.

Subseção II

Das vantagens

Art. 14 - Além do vencimento básico o Profissional da Educação fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional ;

a) Adicional por Especialização - AE;

b) Adicional por Tempo de Serviço - ATS;

§ 1° : Fará jus ao adicional por Especialização o professor no exercício da docência, cuja especialidade estiver vinculada a qualquer área educacional, e ao técnico se a especialização estiver vinculada a área de atuação, certificada pelo Conselho Municipal de Educação – CME.

§ 1° : O Adicional por Especialização será pago professor do Nível II da carreira e ao Técnico de Suporte Pedagógico, cuja especialidade estiver vinculada a qualquer área educacional, devendo essa Pós Graduação ser certificada pelo Conselho Municipal de Educação – CME

II - gratificações:

a) - pelo exercício da Função Direção e Vice-Direção Escolar;

b) - pelo exercício da Função de Direção de Divisão e Departamento Pedagógico no âmbito da SEMECE;

a) pelo exercício de Chefia de Seção ou Setor Pedagógico no âmbito da SEMECE e CME;

d pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais: Deficiente Auditivo, Deficiente Mental e Deficiente Visual, Transtorno Globais do Desenvolvimento e Paralisia Cerebral;

e) pelo exercício da docência em salas multisseriadas, que não dispõem de apoio administrativo;

f) pelo deslocamento para exercício da docência em escolas distantes a mais de 03 km da residência do Professor;

g) gratificação de incentivo à primeira habilitação;

h) Excepcionalmente poderão ser concedidas gratificações de Incentivo a Docência, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

Obs.: Nesse caso revogam-se as alíneas (e) e (f).

§ 2° – A forma de concessão e os valores dos **adicionais e das gratificações** constantes dos incisos I e II dependerão de regulamentação;

Art. 15 - As Gratificações pelo exercício das funções de Direção, Vice – Direção Escolar observarão as tipologias das escolas conforme Anexo n° 04, desta Lei.

Seção VI

Das Férias

Art. 16. O período de férias anuais do titular de cargo na Carreira dos profissionais da educação será de:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para titulares do cargo de professor no efetivo exercício da docência (sala de aula), incidindo o abono de um terço sobre o total dos dias.

II – 30 (trinta) dias para os titulares dos demais cargos e professores em outras funções e cargos comissionados;

§ 1º - As férias dos titulares de cargos da carreira, em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, sem prejuízo ao Calendário Escolar;

§ 2º - A SEMECE em consonância com as unidades escolares, elaborará um quadro geral de férias, incluindo todos os cargos e funções, constantes do SME;

§ 3º - É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço público e, até o limite de (02) duas.

Da cedência ou cessão

Art. 17- Cedência ou cessão é o ato pelo qual o Profissional da Educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino.

I - A cedência ou cessão será sem ônus para o Sistema Municipal de Ensino, e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

II - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal, tendo este todas as garantias como se em exercício estivesse:

a – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas, e com atuação exclusiva em educação especial, de acordo com os artigos 71 e 77 da LDB;

b - quando a entidade ou órgão solicitante compensar o Sistema Municipal de Ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido, ou outro servidor que atenda necessidades da SEMECE;

III - A cedência ou cessão para exercício de atividades alheias ao magistério, interrompe o interstício para progressão inclusive o profissional da carreira liberado para exercício de mandato classista.

III - A cedência ou cessão para exercício de atividades alheias ao magistério, interrompe o interstício para progressão.

§ único: Em hipótese alguma, será cedido o servidor que não tenha cumprido o estágio probatório;

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira;

Art. 18 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos profissionais do Sistema Municipal de Educação, com a finalidade de orientar sua operacionalização.

§ 1° - A Comissão de Gestão do Plano será composta por 07 membros, sendo:

a) Secretário Municipal de Educação ou substituto;

b) 01 membro indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda;

c) 01 membro indicado pela Secretaria Municipal de Administração;

d) 01 membro do Conselho do FUNDEB;

e) 01 membro indicado pela Procuradoria Municipal;

f) 01 membro Indicado pelo STMOPO;

g) 01 membro do Conselho Municipal de Educação;

§ 2° - para cada membro, será indicado um suplente.

§ 3º - os membros elegerão um presidente e um secretário, para direcionamento de suas seções.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Da alteração do Plano de Carreira

Art. 19 – Os cargos da Carreira do SME, necessários para o bom desempenho das atividades constam com nova nomenclatura e totalizam: 389 (trezentos e oitenta e nove), distribuídos conforme Anexo n° 001 desta Lei.

§ único – Acrescentam-se ao quantitativo expresso no Artigo, 30 cargos reservas, especificados no referido Anexo.

Art. 20 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á com os titulares dos cargos efetivos, atendidos a exigência mínima de habilitação específica para cada nível de enquadramento.

I – Os profissionais do Sistema Municipal de Ensino serão distribuídos nos níveis e referências compatíveis com a habilitação e a posição que se encontram na atual situação;

II – Os atuais professores Leigos serão reenquadrados em outras funções por Ato do Dirigente Municipal de Educação e os professores portadores de Licenciatura Curta constarão na referência inicial do Nível II, da carreira até a conclusão da Licenciatura Plena.

Seção VIII
Seção II
Das Disposições Finais

III – Os professores inaptos para o exercício da docência serão readaptados por Ato do Executivo, na função que melhor atender as necessidades do ensino.

Art. 21 – É considerado extinto o cargo de Professor Classe Única (leigo);

§ único: O Cargo de Professor NI, após transposição dos atuais ocupantes, ficará restrito a professores auxiliares, para atuarem na Educação Infantil e Ensino Especial;

Art. 22 - Fica estabelecido o mês de Maio como data base para as reposições salariais da categoria dos profissionais do SME de Ouro Preto do Oeste.

Art. 22 - Fica estabelecido o mês de JANEIRO como data base para as reposições salariais da categoria dos profissionais do SME de Ouro Preto do Oeste.

Art. 23 - Os valores dos vencimentos de cada nível, nas respectivas referências, constarão de tabela no anexo n° 03, desta Lei.

Art. 24 - As funções de Diretor, Vice-Diretor de unidades escolares, serão exercidas por profissionais da Carreira municipal;

§ 1° – Os professores detentores de dois contratos públicos participarão do processo seletivo para diretores e vice-diretores de escolas sem prejuízo ao erário público no que tange a jornada de trabalho;

§ 2° - Os professores detentores de apenas um cargo de 25:00 horas, terão sua jornada de trabalho complementada em 15:00 horas quando indicados ou eleitos para cargos de Direção, respeitada a proporcionalidade dos vencimentos.

§ 2° - Os professores detentores de um ou dois cargos de 25:00 horas, terão suas jornadas de trabalho complementadas em 15:00 horas quando indicados ou eleitos para cargos de Direção, respeitada a proporcionalidade dos vencimentos.

Art. 25. Ao profissional do SME que tiver como dependentes, portadores de Necessidades Especiais, será concedida a dispensa de 50% (cinqüenta por cento) da carga horária de trabalho, sem prejuízo dos seus direitos, conforme regulamento.

Art. 26. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreiras, observado o Art. 19, os candidatos aprovados em concurso público para o SME, poderão ser nomeados, observando-se o número de vagas, na forma do Art. 20.

Art. 27. O SME fica autorizado a realizar contratação por prazo determinado, mediante processo seletivo, para atender necessidades emergências, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no Art. 26.

Art. 28. O Poder Executivo aprovará todas as regulamentações desta Lei, a partir de sua publicação, não excedendo o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da SEMECE.

Art. 30. São partes integrantes desta Lei: Anexos 01 – Denominação e quantitativo dos cargos; Anexo 02: Atribuições dos Cargos; Anexo 03: Tabela de Vencimentos; Anexo 04: Tipologia das Escolas;

Art. 30. Ficam alteradas as partes integrantes desta Lei: Anexos 01 – Denominação e Quantitativo dos Cargos; Anexo 02: Atribuições dos Cargos; Anexo 03: Tabela de Vencimentos; Anexo 04: Tipologia das Escolas.

Art. 31. Ficam revogadas as Leis de n°s 850/2001; 885/02; 918/02; 996/04; 1336/08; 1344/08; 1354/08;

Art. 31. Ficam revogadas as n° 850/2001; 885/02; 918/02; 996/04; 1336/08; 1344/08; 1354/08; 1581/2011 e 1763/2011;

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de 01 de outubro de 2013.

Ouro Preto do Oeste - RO, ... de ..... de 2009

JUAN ALEX TESTONI
Prefeito Municipal

Katiell Karla Silva Medeiros
Gilberto F. Almeida Filho
Juliana V. Rogino Masiolo
Elisabeth A. Ishida
Josimaria Rosa Pereira da Cruz
Paulo Fernandes Bicalho Filho
Marlei Borchó de Lourenço Ferreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - QUADRO DEMONSTRATIVO DA DENOMINAÇÃO E QUANTIDADE DOS CARGOS DA CARREIRA.

Especificação	Cargo	Nível	Quadro Permanente	Quadro Atual	Necessário	Vagas Livres	Quadro Reserva
Professor Leigo – 20 horas	Professor	Único	04	04	04	00	00
Professor L. Curta – 40 horas	Professor	Único	02	02	02	00	00
Professor NE – 20 horas	Professor	Especial	01	01	00	00	00
Professor NE – 25 horas	Professor	Especial	39	43	00	00	00
Professor N I – 20 horas	Professor	I	12	12	13	00	00
Professor N 1 – 25 horas	Professor	I	218	241	284	27	00
Professor N I – 40 horas	Professor	I	13	13	27	14	10
Pedagogo - Orientador Escolar 20 h	Orientador	I	01	01	01	00	00
Pedagogo – Orientador Escolar 40 h	Orientador	I	04	04	13	09	10
Pedagogo – Supervisor Escolar 20 h	Supervisor	I	00	00	03	03	00
Pedagogo – Supervisor Escolar 40 h	Supervisor	I	11	11	17	06	10
Professor Auxiliar Ed. Infantil 40 h	PAEI	Especial	00	00	15	15	00
Professor Auxiliar Ed. Especial 40 h	PAEE	Especial	00	00	10	10	00
TOTAIS			305	332	389	84	30
OBS.: Os professores NE 20 h e NE 25 h, estão computados no "Quadro Necessário" respectivamente nos NI 20 e NI 25 h, pois serão contemplados com a Transposição de Nível automática, tão apresentem nova habilitação.							

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - QUADRO DEMONSTRATIVO DA DENOMINAÇÃO E QUANTIDADE DOS CARGOS DA CARREIRA.

Especificação	Cargo	Nível	Quadro Permanente	Quadro Atual	Necessário	Vagas Livres	Quadro Reserva
Professor Leigo – 20 horas	Professor	Único	01	01	01	00	00
Professor L. Curta – 40 horas	Professor	Único	01	01	01	00	00
Professor NE – 20 horas	Professor	Especial	00	00	00	00	00
Professor NI– 25 horas	Professor	Especial	09	09	09	00	00
Professor N II – 20 horas	Professor	II	17	17	17	00	00
Professor N II – 25 horas	Professor	II	257	266	266	09	30
Professor N II – 40 horas	Professor	II	63	63	63	00	10
Professor Interprete de Libras 25 horas	Professor	II	04	04	08	04	00
Pedagogo - Orientador Escolar 20 h	Orientador	II	01	01	01	00	00
Pedagogo – Orientador Escolar 40 h	Orientador	II	07	11	11	04	10
Pedagogo – Supervisor Escolar 20 h	Supervisor	II	00	00	00	00	00
Pedagogo – Supervisor Escolar 40 h	Supervisor	II	10	17	17	07	10
Professor Auxiliar Ed. Infantil 40 h	PAEI	Especial	07	30	30	23	20
Professor Auxiliar Ed. Especial 25h	PAEE	Especial	01	01	01	00	05
Professor Auxiliar Ed. Especial 40 h	PAEE	Especial	06	14	14	08	10
TOTAIS			384	435	439	55	95

OBS.: Do Quadro Permanente: 09 Licença Médica 19 Licença Sem Vencimentos 06 Cedidos Com Ônus para Terceiros e 04 Cedidos com Ônus para a SEMECE.

ANEXO - 2 - ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS;

A - PROFESSOR:

1. Docência na educação infantil ou no ensino fundamental, conforme habilitação, em todas as modalidades, incluindo entre outras as seguintes atribuições:

1.1-Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

1.2-Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;

1.3-Zelar pela aprendizagem dos alunos;

1.4-Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

1.5-Ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino;

1.6-Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

1.7-Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

1.8-Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao alcance dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino aprendizagem;

1.9-Exercer os cargos de direção e assessoramento, conforme oportunidade e habilitação e qualificação para tal;

B – PEDAGOGO OU PROFESSOR NO SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCENCIA:

2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para o planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo entre outras as seguintes atribuições:

2.1- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;

2.2- Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance de seus objetivos pedagógicos;

2.3- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidos;

2.4- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

2.5- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

2.6- Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração escola-comunidade;

2.7- Informar aos pais e/ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

2.8- Coordenar no âmbito da escola as atividades de planejamento, avaliação, e desenvolvimento profissional;

2.9-Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

2.10- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino;

2.11- Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino, ou da escola, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

2.12 . Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

C - PROFESSOR AUXILIAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR AUXILIAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

3 - Auxiliar de docência na Educação Infantil de 00 a 03 anos;

4 - Auxiliar de docência na Educação Especial e anos, e nas classes da educação infantil e ensino fundamental onde houver alunos portadores de deficiências incluídos;

ANEXO 3 – TABELA DE VENCIMENTOS.

20 HORAS															
NÍVEL	VENCIMENTOS	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	475,00	484,50	494,19	504,07	514,16	524,44	534,93	545,63	556,54	567,67	579,02	590,60	602,41	614,46	626,75
II	712,50	726,75	741,29	756,11	771,23	786,66	802,39	818,44	834,81	851,50	868,53	885,90	903,62	921,69	940,13

25 HORAS															
NÍVEL	VENCIMENTOS	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	593,75	605,63	617,74	630,09	642,69	655,55	668,66	682,03	695,67	709,59	723,78	738,25	753,02	768,08	783,44
II	890,62	908,43	926,60	945,13	964,04	983,32	1.002,98	1.023,04	1.043,50	1.064,37	1.085,66	1.107,37	1.129,52	1.152,11	1.175,15

40 HORAS															
NÍVEL	VENCIMENTOS	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	950,00	969,00	988,38	1.008,15	1.028,31	1.048,88	1.069,85	1.091,25	1.113,08	1.135,34	1.158,04	1.181,21	1.204,83	1.228,93	1.253,50
II	1.425,00	1.453,50	1.482,57	1.512,22	1.542,47	1.573,32	1.604,78	1.636,88	1.669,61	1.703,01	1.737,07	1.771,81	1.807,24	1.843,39	1.880,26

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 3 – TABELA DE VENCIMENTOS.

20 HORAS															
NÍVEL	VENCIMENTOS	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	**783,50**	799,17	815,15	831,46	848,09	865,05	882,35	900,00	918,00	936,36	955,08	974,18	993,67	1.013,54	1.033,81
II	**861,85**	879,09	896,67	914,60	932,89	951,55	970,58	989,99	1.009,79	1.029,99	1.050,59	1.071,60	1.093,03	1.114,89	1.137,19

25 HORAS															
NÍVEL	VENCIMENTOS	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	**979,37**	998,96	1.018,94	1.039,32	1.060,10	1.081,30	1.102,93	1.124,99	1.147,49	1.170,44	1.193,85	1.217,72	1.242,08	1.266,92	1.292,26
II	**1.077,30**	1.098,85	1.120,82	1.143,24	1.166,10	1.189,43	1.213,21	1.237,48	1.262,23	1.287,47	1.313,22	1.339,49	1.366,28	1.393,60	1.421,47

30 HORAS															
NÍVEL	VENCIMENTOS	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.175,25	1.198,76	1.222,73	1.247,18	1.272,13	1.297,57	1.323,52	1.349,99	1.376,99	1.404,53	1.432,62	1.461,28	1.490,50	1.520,31	1.550,72
II	1.316,28	1.292,77	1.318,63	1.345,00	1.371,90	1.399,34	1.427,32	1.455,87	1.484,99	1.514,69	1.544,98	1.575,88	1.607,40	1.639,54	1.672,34

40 HORAS															
NÍVEL	VENCIMENTOS	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	**1.567,00**	1.598,34	1.630,31	1.662,91	1.696,17	1.730,09	1.764,70	1.799,99	1.835,99	1.872,71	1.910,16	1.948,37	1.987,33	2.027,08	2.067,62
II	**1.723,70**	1.758,17	1.793,34	1.829,20	1.865,79	1.903,10	1.941,17	1.979,99	2.019,59	2.059,98	2.101,18	2.143,20	2.186,07	2.229,79	2.274,39

ANEXO 4 – TIPOL

TIPOLOGIA	Nº DE A
I	até 200 a
II	De 201 a
III	De 401 a
IV	Acima d

Relação das Escolas :

TIPOLOGIA I:

1 – EMEF 28 DE NOVEM
2 – EMEF BRASILIA;
3 – EMEF EDNA CARIO
4 - EMEF MARACATIA
5 - EMEI LEÃOZINHO

TIPOLOGIA II:

1 – EMEI ROSALINA SI
2 - EMEI PAULO FREIRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 4 – TIPOLOGIA DAS ESCOLAS.

TIPOLOGIA	N° DE ALUNOS	REFERÊNCIA	DIRETOR	REF.	VICE	QTDE
I	até 200 alunos	CC 9	R$ 450,00	CC10	329,00	05
II	De 201 a 400 alunos	CC 8	R$ 529,00	CC9	450,00	08
III	De 401 a 800	CC 7	R$ 700,00	CC8	529,00	02
IV	Acima de 801 alunos	CC 6	R$1.010,00	CC7	700,00	02

Relação das Escolas :

TIPOLOGIA I:

1 - EMEF 28 DE NOVEMBRO;

2 - EMEF BRASILIA;

3 - EMEF EDNA CARIOCA;

4 - EMEF MARACATIARA;

5 - EMEI LEÃOZINHO

TIPOLOGIA II:

1 - EMEI ROSALINA SIQUEIRA;

2 - EMEI PAULO FREIRE;

3 – EMEI SININHO;

4 - EMEI LENITA CANUTO;

5 - EMEF MANOEL SANTOS;

6 – EMEIEF RONDOMINAS;

7 - EMEI DISNEYLANDIA;

TIPOLOGIA III:

1 – EMEF 22 DE DEZEMBRO;

2 - EMEF WILMA ZERMIANI

TIPOLOGIA IV:

1 – EMEF BENJAMIN CONSTANT;

2 – EMEF FERNANDO DE ZEVEDO

OBS.: A Comissão de Gestão apresentará ao Dirigente Municipal de Educação relação das escolas e suas respectivas tipologias, imediatamente após o encerramento do Censo Escolar, para efetivação das gratificações de diretores e vice – diretores.

ANEXO 4 – TIPOLO

TIPOLOGIA	N° DE A
I	até
II	De 161 a
III	De 321 a
IV	Acima d

Relação das Escolas :

TIPOLOGIA I:
EMEI LEAOZINHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
CONTADORIA

DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 12 MESES - FUNDEB 60%

Receita Corrente Líquida

	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Total
	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	
RECEITA	947.973,65	897.151,17	926.639,65	1.041.244,47	1.222.170,19	1.199.479,52	1.298.866,91	954.563,30	995.479,82	1.286.143,85	1.166.109,69	1.009.053,95	**12.944.876,17**
TOTAL	**947.973,65**	**897.151,17**	**926.639,65**	**1.041.244,47**	**1.222.170,19**	**1.199.479,52**	**1.298.866,91**	**954.563,30**	**995.479,82**	**1.286.143,85**	**1.166.109,69**	**1.009.053,95**	**12.944.876,17**
Valor da Receita a ser considerado na Folha de Pagamento -													**12.944.876,17**

Despesa com Pessoal

Deduções	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano	Total
	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	
FUNDEB 60%	617.556,52	613.990,69	615.485,18	585.500,94	773.574,74	618.589,57	572.978,16	553.062,15	558.633,84	562.722,41	566.994,04	614136,33	7.253.224,57
DESPESA TOTAL	**617.556,52**	**613.990,69**	**615.485,18**	**585.500,94**	**773.574,74**	**618.589,57**	**572.978,16**	**553.062,15**	**558.633,84**	**562.722,41**	**566.994,04**	**614.136,33**	**7.253.224,57**
													7.253.224,57

Em, 02/09/2013

Receita corrente Líquida - RCL	12.944.876,17
Despesa com pessoal	7.253.224,57
% aplicado até o mês de março	**56,03%**

Acréscimo em Folha	
66.271,55	Professores
7.253.224,57	
7.319.496,12	Total com incentivo aos professores
56,54	**%**

OBS: Os valores referentes as despesas, são as liquidadas nos exercícios. - Parecer **FAVORAVEL,** uma vez que os repasses do FUNDEB são 100% para gasto com pessoal.

Denise M. Yamano
Contadora
CRC 256.240